



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.290

Recurso nº - 53.746 - IRF - ANO DE 1981

Recorrente - PRENSIL S/A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA.

Recorrid - DRF em SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - Provida a matéria tributária principal, inexistente consequentemente tributação a refletir, ante o princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSIL S/A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVALEIRA.

LRC/ .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.594/83-96

RECURSO Nº: - 53.746

ACÓRDÃO Nº: - 103-09,290

RECORRENTE: - PRENSIL S/A. - PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA.

R E L A T Ó R I O

A teor do auto de infração lavrado a fls.07, a contribuinte foi tributada, por decorrência, na fonte à alíquota de 40%, porque no processo principal restou apurada a apropriação, como despesas operacionais de valores pagos por serviços prestados, nos montantes de Cr\$ 6.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00, que totalizam a quantia de 11 milhões de cruzeiros, pagos a pessoas não identificadas.

A decisão de primeira instância, proferida em 13 de dezembro de 1988, acompanhando aquela proferida no processo principal, manteve a exigência conforme a seguinte ementa:

"Os pagamentos não individualizados feitos por sociedades anônimas ensejam a tributação reflexa na própria pessoa jurídica pagadora, pela modalidade de tributação na fonte, à alíquota de 40%, ao arri-mo do disposto no art.570, do RIR/80.

Inconformada, recorre a empresa forte no argumento de que a parte da tributação do processo matriz que repercutir nes-te processo foi provida em grau de recurso, razão pela qual a mesma sorte merece este processo.

No processo matriz, a parcela de Cr\$ 11.000.000,00, tida como pagamento feito a pessoas não identificadas foi provida a teor da decisão retratada no Acórdão nº 103-08.141 adotado em sessão de 11 de novembro de 1987. (fls.184/198).

É o relatório.

Acórdão nº 103-09,290

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

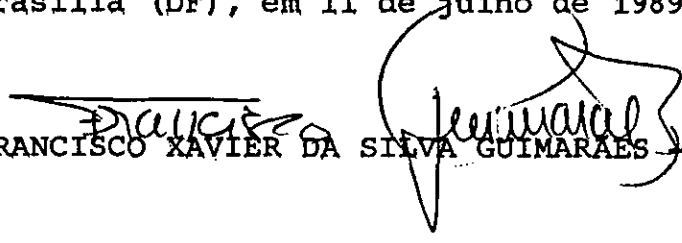
Recurso tempestivo.

Como visto no relatório, a matéria tributária reflexiva não mais subsiste em razão do provimento da parcela respectiva declarado no processo principal.

Assim, provido o recurso no processo principal, a mesma sorte merece o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR